



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13830.001408/2003-29
Recurso n°	134.267 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.555
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CÍCERO APARECIDO DE BARROS MANDURI ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

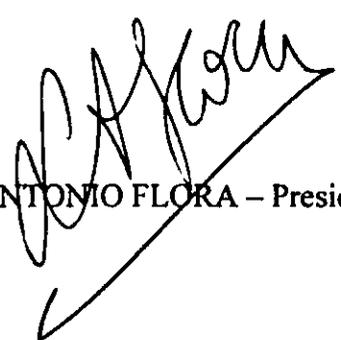
Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XII, "F" DA LEI 9.317/96. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

A Lei n° 9.317/96 expressamente exclui a possibilidade de prestadores de serviços de limpeza, conservação e vigilância participarem do regime do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LUIS ANTONIO FLORA – Presidente em Exercício



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de petição oferecida pela contribuinte em epígrafe (fls. 79/81), (doravante denominada Interessada) na qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), efetivada a partir de 1º de janeiro de 2002, em função de a mesma exercer atividade econômica vedada, nos termos no artigo 9º, inciso XII, “f” da Lei nº 9.317/96, qual seja, a “prestação de serviços a terceiros mediante fornecimento de mão-de-obra” (fl. 72).

Os argumentos apresentados na impugnação foram os seguintes (fls. 79/81):

1. *A Interessada preenchia os requisitos legais à época do pedido de inclusão, não tendo sido alterada tal situação;*
2. *A data da notificação da exclusão deveria ser tida como termo inicial para que o ato produza efeitos, e não o dia 1º de janeiro de 2002.*

Mediante acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a solicitação da Interessada foi indeferida, sendo mantida a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 92/95).

O teor da decisão pode ser sintetizado pelo trecho a seguir:

“A exclusão de ofício do Simples se deu sob a alegação de que a empresa realiza os serviços de conservação e vigilância de logradouros públicos, mediante cessão de mão-de-obra, cuja única tomadora é a Prefeitura Municipal de Manduri. Tais atividades são vedadas às empresas optantes por esse Sistema, consoante dispõe a Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XII, f, verbis:

‘Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XII – que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra ;(grifei).

Conforme se verifica do dispositivo acima, é vedado de optar pelo Simples as pessoas jurídicas que tenham como atividade a prestação de serviço de vigilância, limpeza e conservação.’

A autoridade fiscal constatou, por meio das notas fiscais emitidas no período de 2001 a 2003 (fls. 42 a 62), que a empresa prestou serviços de limpeza e vigilância de logradouros públicos à Prefeitura de Manduri, atividades impeditivas para o ingresso no Simples.

A existência dessas notas fiscais, relativas a serviços de limpeza e de vigilância prestados à Prefeitura de Manduri, não foi contestada pela contribuinte.

Quanto a alegação da contribuinte que só poderia ser excluída se fosse enquadrada em uma das hipóteses do art. 12 e seguintes da Lei n.º 9.317, de 1996, cumpre destacar que o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n.º 8, cita expressamente em sua "Fundamentação Legal" o art. 12 e seguintes da Lei n.º 9.317, de 1996, portanto, sem razão o apelo da contribuinte.

Relativamente à solicitação do contribuinte em relação à retroatividade da data da exclusão, esclarecemos que:

A MP 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e a IN 355 de 29 de agosto de 2003 voltou a regra primitiva da Lei n.º 9.713 de 1996, ou seja, a exclusão de ofício do Simples voltou a ter efeito retroativo, respeitando, todavia o período em que estava em vigor a Lei n.º 9.732 de 1998. O art. 24 da IN – SRF n.º 355 de 2003 assim dispõe:

"Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002."

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 11 de julho de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 11 de agosto do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos até então apresentados (fls. 99/100).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2002.

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XII, “f”, do artigo 9º da Lei 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES. Requer, ainda, acaso permaneça a exclusão, seja adotada a data da notificação do ato como termo inicial para produção dos efeitos do Ato Declaratório, isto é, dia 05.11.2004, e não o dia 1º de janeiro de 2002.

Entendo que não assiste razão à Interessada, na linha do que concluiu a instância recorrida.

A Interessada, vale dizer, não trouxe qualquer prova aos autos acerca da natureza da atividade por ela exercida que lhe pudesse ser favorável, limitando-se a apenas afirmar em suas razões que à época do pedido de inclusão atendia aos requisitos legais.

Por outro lado o inciso XII, “f”, do artigo 9º da Lei 9.317/96 não deixa dúvidas acerca da intenção legal de excluir do regime do SIMPLES sociedades que desempenhem atividade de limpeza e conservação, sob a forma de locação de mão-de-obra, tal e qual o faz a Interessada, de acordo com as notas fiscais de fls. 72 e seguintes.

Isto posto, entendo que o pedido de produção de efeitos do Ato Declaratório de exclusão a partir da notificação da Interessada também não deve ser acolhido. Vale, dessa forma, o disposto na MP nº 2.158-35 de agosto de 2001 e IN/SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003, na linha apresentada pela primeira instância, aqui adotada para fim de fundamentação (fl. 94):

“A MP 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e a IN 355 de 29 de agosto de 2003 voltou a regra primitiva da Lei nº 9.713 de 1996, ou seja, a exclusão de ofício do Simples voltou a ter efeito retroativo, respeitando, todavia o período em que estava em vigor a Lei nº 9.732 de 1998. O art. 24 da IN – SRF nº 355 de 2003 assim dispõe:

‘Art. 24. A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.'

O parágrafo único transcrito confirma o entendimento de que as empresas que tenham optado pelo simples até 27/07/2001 a seguinte regra de transição: a) para atos declaratórios baixados no período de 29/07/2001 a 31/12/2001 a sistemática de exclusão continua regulada pela lei n.º 9.732 de 1998, ou seja, efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão; b) para atos declaratórios baixados a partir do ano 2002, o efeito da exclusão retroage, no máximo, a 01/01/2002”.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora